ACÓRDÃO - AC00 - 1674/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7810/2015
PROTOCOLO	: 1594355
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA
JURISDICIONADOS	: 1. WALLAS GONÇALVES MILFONT 2. MOISÉS PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO – INGRESSOS E DISPÊNDIOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS A TÍTULO DE CONSIGNAÇÕES DIVERGENTES DOS VALORES REGISTRADOS NO ANEXO 17 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – VALOR NEGATIVO REGISTRADO NO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a prestação de contas de gestão encontra-se instruída com os documentos exigidos, que revelam o atendimento à legislação aplicável à matéria, exceto quanto às impropriedades justificadas e que não prejudicaram a análise, as contas merecem a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao atual gestor para que observe com rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com o necessário “Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão”, sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeição do gestor às sanções cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular, com ressalva,** a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Itaporã**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Wallas Gonçalves Milfont**, então Prefeito Municipal, e do Sr. **Moisés Pires de Oliveira**, gestor do Fundo em referência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de

janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com o necessário "*Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão*", conforme estabelecem as regras dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e 59 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1086/2016, peça 33, fls. 570-577), concluiu que a prestação de contas **"*OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO COM RESSALVA*"**, tendo em vista a falha formal mencionada no item "VII - RELATÓRIO" da referenciada análise.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-14638/2017 (peça 38, fls. 586-612), opinando pela **"*irregularidade* *das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE ITAPORÃ*"**, com a recomendação para que fosse **"***aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, [...]*"**, nos termos do item 2.3.2 do referenciado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-11212/2018 (peça 39, fls. 613-614), requerendo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar sobre as pendências anotadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 40 a 43, fls. 615-618), os intimados apresentaram as justificativas e os documentos integrantes das peças 59, 62, 68 e 70, fls. 672-3213.

Submetida a matéria ao reexame da Auditoria, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-17048/2019 (peça 73, fls. 3216-3222), opinando desta vez pela **"*regularidade com ressalva* *das contas anuais de gestão*"** em apreço.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-6849/2020 (peça 74, fls. 3223-3227), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada **"*REGULAR COM RESSALVA*"** com a recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, **"***especialmente as de natureza contábil, assim como a totalidade de documentos que devem instruir as Prestações de Contas a serem enviadas a este Tribunal*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Quanto ao mérito, tanto a Unidade de Auxílio Técnico quanto os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela aprovação destas contas com ressalva, em razão das seguintes pendências:

a) a prestação de contas não se encontra instruída com o **"***parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas***"**;

b) no Anexo 13 - Balanço Financeiro, os ingressos e dispêndios extra orçamentários, a título de **"**Consignações**"**, divergem dos valores registrados no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (movimentação do período);

c) valor negativo registrado no Imobilizado do Balanço Patrimonial.

Analisada a matéria, acompanho o entendimento de que as falhas remanescentes mencionadas acima são passíveis de ressalva, consoante às razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, em relação à falta do **"***parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas***"**, o jurisdicionado apresentou a seguinte justificativa (peça 59, fls. 673-674):

> **"***[...] no exercício de 2014 o município já havia instituído as competências da Controladoria Interna Municipal através da Lei Complementar 048/2010, anexo, [...], porém, não havia nomeado um servidor para tal competência isso somado as dificuldades encontradas pela Administração para encontrar pessoal capacitado para exercer tal função. [...] nomeação se deu apenas em 2015, anexo Portaria 477/2015, o qual se deu continuidade aos trabalhos de normatização da Controladoria Interna Municipal.**"***

Dessa forma, acompanho o entendimento da Auditoria no sentido de que **"***não deve ser punido o Gestor Público que, em tempo razoável, atendeu ao comando normativo, instituindo-se Controle Interno e nomeando-se o respectivo Controlador***"**, sendo, portanto, neste ponto cabível a ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor.

De outro lado, considero relevável a divergência mencionada na alínea ***b*** acima, uma vez que se trata de falha meramente formal **"***tanto no ingresso como no*

dispêndio, não alterando o saldo das consignações”, conforme anotado pela Equipe Técnica da então 1ª ICE (fl. 572), cujo entendimento foi corroborado pelos representantes da Auditoria e do MPC.

Da mesma forma, quanto ao valor negativo registrado no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial, considero merecedoras de acolhimento as justificativas plausíveis e o documento apresentados pelo gestor (peça 59, fls. 675-676 e 1890), esclarecendo que o erro contábil foi corrigido no exercício financeiro de 2017, em consonância com as regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 2016 (“*Art. 33. As correções dos registros contábeis deverão ser efetuadas no exercício em que a irregularidade foi constatada, independente do exercício em que ocorreram ou do ordenador responsáve*l”).

Tais alegações podem ser comprovadas nos autos do Processo TC/2884/2018, fls. 63-64, sendo, portanto, neste caso desnecessário a recomendação ao atual gestor.

Por fim, no que tange à aplicação dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde-ASPS — segundo os cálculos elaborados pela Auditoria (fls. 603-605) deste Tribunal — o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou**:

— R$ 8.491.959,45, ou seja, **26,66%** calculados sobre R$ 31.851.975,14 — valor este que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ***b***, e § 3º, da Constituição Federal;

— percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

— **mais** R$ 5.030.214,26 (valor oriundo de outras fontes e destinado a saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%), ocasionando o total-final de gastos no valor de R$ 13.522.173,71 (8.491.959,45 **+** 5.030.214,26 **=** R$ 13.522.173,71).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a conclusão da Equipe Técnica da então 1ª ICE e as opiniões ofertadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Wallas Gonçalves Milfont, então Prefeito Municipal,

e do Sr. Moisés Pires de Oliveira, gestor do Fundo em referência na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores no curso do exercício financeiro em referência;

II - recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporã, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam devidamente instruídas com o necessário **"***Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão***"**, conforme estabelecem as regras dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, e 59 da Lei Complementar (federal) n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), sob pena de declaração de irregularidade da prestação de contas e sujeição do gestor às sanções cabíveis.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declara a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB/dssm